

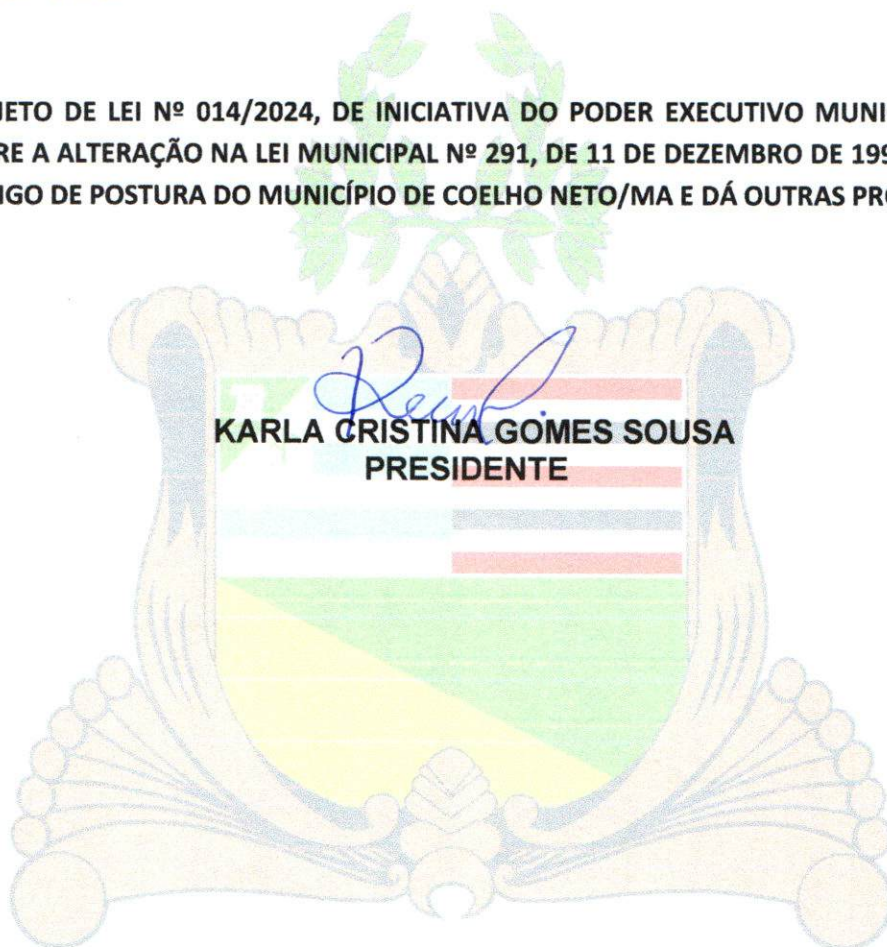


CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO
TRABALHANDO POR VOCÊ!

PAUTA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

- 1. O OBJETIVO DESSA REUNIÃO É PARA TRATAR DO SEGUINTE PROJETO DE LEI ABAIXO ESPECIFICADO:**

PROJETO DE LEI Nº 014/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, “QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 291, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991 QUE DISCIPLINA O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº – Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO**
TEMPO DE NOVAS CONQUISTAS

PARECER

Câmara Municipal de Coelho Neto
RECEBIDO

Data 23/12/24 Horário _____

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 014/2024, de autoria do poder Executivo Municipal, que *"Dispõe sobre a alteração na lei municipal nº 291, de 11 de dezembro de 1991 que disciplina o Código de Postura do Município de Coelho Neto/MA e dá outras providências"* e Emenda Legislativa nº 01/2024 que modifica o caput do art. 99 e acrescenta o parágrafo único ao referido artigo.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração na lei municipal nº 291, de 11 de dezembro de 1991 que disciplina o Código de Postura do Município de Coelho Neto/MA e dá outras providências e Emenda Legislativa nº 01/2024.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 014/2024 propõe alterações nos artigos 98 e 99 da Lei Municipal nº 291/1991, com o objetivo de regulamentar de forma mais rigorosa a contenção e restituição de animais soltos em vias públicas e proibir a criação ou engorda de animais no perímetro urbano da sede municipal.

As justificativas para a proposta incluem: Garantia de segurança pública e viária; Redução de riscos à saúde pública e zoonoses; Mitigação de acidentes de trânsito e ataques de animais; Promoção de um ambiente urbano mais organizado e seguro.

A proposta de alteração inserir-se-á na competência do Município para legislar

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

sobre matérias de interesse local, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido o artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A legislação também é compatível com o poder de polícia administrativa municipal, que autoriza o ente local a regulamentar e fiscaliza atividades que impactam a ordem urbana, a segurança e a saúde pública.

Adicionalmente, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece a competência comum dos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia do meio ambiente. Nesse contexto, a presente proposta se alinha aos objetivos de controle sanitário e proteção ambiental.

Veja-se:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A nova redação reforça o poder de polícia do Município ao regulamentar quanto às condições de apreensão, restituição e destinação de animais soltos nas vias públicas. A possibilidade de leilão ou abatimento de animais não reclamados é respaldada por princípios de eficiência administrativa e atende ao interesse público, ao destinar os valores arrecadados para unidades de saúde mantidas pelo Município.

O disposto também encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal,

que estabelece as obrigações do poder público em proteger o meio ambiente, o que inclui a regulamentação da convivência de animais em áreas urbanas de forma a preservar a qualidade de vida e prevenir riscos à segurança.

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A classificação da criação ou engorda de animais no perímetro urbano está em consonância com os princípios de planejamento e ordenação do uso do solo urbano previstos no art. 182 da Constituição Federal.

Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) reforça a competência municipal para atividades regulamentares que possam impactar a segurança, a saúde e a qualidade de vida da população urbana, sendo um mecanismo essencial para garantir o cumprimento da função social da cidade.

A alteração também se apoia nos princípios de prevenção e precaução, amplamente aceitos no direito ambiental. Tais princípios proíbem que o poder público adote medidas para prevenir danos à saúde e ao bem-estar da população decorrentes da presença de animais soltos ou mal manejados nos perímetros urbanos.

O Projeto de Lei nº 014/2024 é legal, constitucional e adequado às necessidades do Município de Coelho Neto/MA. A proposta respeita a competência legislativa municipal e está homologada às normas superiores, como os dispositivos constitucionais e o Estatuto da Cidade, que visam garantir a organização do espaço urbano, a saúde pública e a segurança.

Outrossim, adentrando à análise da Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2024, também objeto do presente parecer, cumpre ressaltar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, prevê em seu Capítulo II, o qual é destinado às Proposições em Espécie, dispõe acerca da apresentação de emendas legislativas. Senão vejamos:

Art. 90 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Nesse sentido, convém ressaltar que a presente emenda encontra previsão no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme acima exposto, estando em consonância com os ditames da legislação.

Acerca do assunto, cediço que mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo, para propositura de Lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

Conforme interpretação do art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as emendas e subemendas serão apresentados à Mesa até quarenta e oito horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição, e serão votadas por maioria relativa de seus membros, conforme se interpreta da parte final do dispositivo:

Art. 101 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Assim, a pretensa Emenda, busca modificar e acrescentar ao art. 99 da Lei nº 291, de 11 de dezembro de 1991 a proibição de criação ou engorda de animais no perímetro urbano da sede municipal.

A emenda também prevê a criação de animais autorizada em propriedade particular, desde que em instalações adequadas de higiene e desde que seja preservado o interesse público.

Verfica-se que a presente emenda visa alterar o art. 99 do Código de Posturas do Município de Coelho Neto, com o objetivo de proibir, de forma geral, a criação ou engorda de animais no perímetro urbano da sede municipal, mas permitindo, em caráter excepcional, a criação em propriedades particulares, desde que atendidas condições adequadas de higiene e preservadas o interesse público.

A emenda altera o caput do referido artigo e inclui um parágrafo único para regulamentos quanto às condições para que a criação de animais possa ser autorizada.

Desta feita, a proposta é pertinente e atende ao interesse público, uma vez que moderniza a legislação municipal, harmonizando as necessidades individuais e coletivas.

A decisão geral visa proteger a saúde pública, prevenir riscos sanitários e garantir a ordem urbana. Por outro lado, a flexibilização mediante autorização específica resguarda os direitos individuais, promovendo uma convivência harmoniosa no município.

O texto da emenda está em conformidade com os princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade. A inclusão do parágrafo único complementa a redação do caput, estabelecendo critérios que deverão ser apresentados para eventual concessão de autorizações. Além disso, a preservação do interesse público como requisito essencial para autorização de criação de animais reflete o compromisso com o bem-estar da coletividade, promovendo o equilíbrio entre as demandas da população urbana e as necessidades daqueles que desejam manter atividades dessa natureza.


Diante do exposto, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 014/2024 e da Emenda Legislativa nº 01/2024, considerando sua importância para a**

melhoria das condições de segurança, saúde e qualidade de vida urbana no Município, ainda, considerando que referido Projeto e Emenda estão encobertos pela legalidade e constitucionalidade, além de configurada a garantia de sua juridicidade, assim como encontra-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 23 de dezembro de 2024.



Karla Cristina Gomes Sousa

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final